



LEI N.º 200/2002 GAB/PMA

Afuá-PA, 29 de outubro de 2002

**DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA  
ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DO  
EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2003 E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE AFUÁ**

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**DISPOSIÇÃO PRELIMINAR**

**Art. 1º** As diretrizes orçamentárias do Município para 2003, estabelecidas nesta Lei com base no disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, na Lei Complementar Federal nº 101/2000 e na Lei Orgânica do Município, compreendem:

- I - as prioridades e metas da administração pública municipal;
- II - a estrutura e organização dos orçamentos;
- III - as diretrizes para elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV - as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- V - as disposições sobre as alterações na legislação tributária do Município;
- VI - as disposições gerais.





## CAPÍTULO I DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

**Art. 2º** O Poder Público terá como prioridades a elevação da qualidade de vida e a redução das desigualdades sociais, intra-regionais e inter-regionais no território do município, balizadas no desenvolvimento sustentável e na gestão fiscal responsável dos recursos públicos, que serão viabilizadas em consonância com o Plano Plurianual 2002/2005 (Anexos de Metas e Prioridades/2003), por intermédio de ações que visem:

- I - ao equilíbrio entre receitas e despesas;
- II - à consolidação da fronteira produtiva já aberta, de forma a aumentar o índice de aproveitamento do solo e seu gradativo controle de expansão;
- III - ao estímulo à formação de cadeias produtivas, através da verticalização tanto mineral como agroflorestal e à promoção do desenvolvimento do turismo, contribuindo para a geração de emprego e renda;
- IV - ao fortalecimento da ciência e ao desenvolvimento e difusão de tecnologias alternativas para exploração racional dos recursos naturais;
- V - à articulação para elevação da qualidade estrutural e dos resultados econômicos e sociais dos investimentos, através da realização de parcerias com outras esferas de governo, com a iniciativa privada e com a sociedade civil organizada;
- VI - à contribuição para a melhoria dos indicadores sociais e humanos;
- VII - ao cumprimento das metas fiscais relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida.

§ 1º Os programas relativos às prioridades mencionadas nos incisos II, III, IV, V e VI são os constantes do Plano Plurianual 2002/2005 (Anexo de Metas e Prioridades/2003), com as adequações e ajustes procedidos pela Lei Orçamentária.







§ 2º As Metas Fiscais previstas no inciso VII, se necessário, poderá ser ajustadas por ocasião do encaminhamento do projeto de lei orçamentária à Câmara Municipal com a devida justificativa das alterações propostas.

## CAPÍTULO II DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

**Art. 3º** As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, projetos, atividades ou operações especiais.

§ 1º Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - Programa: o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores;

II - Projeto: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

III - Atividade: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo; e

IV - Operação Especial: as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 2º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de projetos, atividades e operações especiais, especificando os respectivos valores, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização das ações.

§ 3º Cada projeto, atividade e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vincula.





**Art. 4º** Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhando-a por categoria de programação, especificando a esfera orçamentária, a modalidade de aplicação, a fonte de recursos e os grupos de despesa, conforme definido na Portaria Interministerial n.º 163, de 04 de maio de 2001 e alterações posteriores.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá incluir, ainda, o identificador de uso para evidenciar os recursos orçamentários destinados a contrapartidas de convênios, demais instrumentos congêneres e outras vinculações, além das especificações constantes do caput deste artigo.

**Art. 5º** Os orçamentos fiscal e da seguridade social compreenderão a programação dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos, autarquias, fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

Parágrafo único. A programação dos orçamentos fiscal e da seguridade social será apresentada conjuntamente.

**Art. 6º** São fontes do orçamento fiscal:

I - receitas tributárias;

II - receitas de contribuições;

III - receita patrimonial;

IV - receita agropecuária;

V - receita industrial;

VI - receitas de serviços;

VII - transferências correntes;

VIII - outras receitas correntes;

IX - operações de crédito;

X - alienação de bens;







XI - amortização de empréstimos;

XII - transferências de capital;

XIII - outras receitas de capital.

**Art. 7º** São fontes do orçamento da seguridade social os recursos provenientes de:

I - contribuições sociais dos servidores públicos ativos e as obrigações patronais da administração pública;

II - receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que atuam nas áreas de saúde, previdência e assistência social;

III - transferências efetuadas através do Sistema Único de Saúde;

IV - transferências do orçamento fiscal, através da receita resultante de impostos, conforme dispõe a Emenda Constitucional nº 29;

V - outras fontes vinculadas à seguridade social.

**Art. 8º** A lei orçamentária discriminará em categorias de programação específica as dotações destinadas:

I - às ações descentralizadas de educação, saúde e assistência social;

II - aos pagamentos de benefícios da previdência social, para cada categoria de benefício;

III - ao atendimento do Programa de Alimentação Escolar;

IV - à concessão de subvenções econômicas e subsídios;

V - ao pagamento de precatórios judiciais, que constarão das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos;

VI - às despesas com publicidade, propaganda e divulgação oficial;





VII - ao atendimento das operações relativas à dívida do Município;

VIII - à despesa com pensão especial estabelecida por lei específica.

**Art. 9º** O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal até 30 de outubro de 2002, observará o disposto no art. 5º da Lei Complementar nº 101/2000, constituindo-se de:

I - texto da lei;

II - quadros orçamentários consolidados;

III - anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei, evidenciando a estrutura de financiamento e o programa de trabalho por unidade orçamentária;

§ 1º Os quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, são os seguintes:

I - evolução da receita do Tesouro Municipal, segundo as categorias econômicas;

II - resumo da receita dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;

III - resumo da receita da administração indireta por categoria econômica;

IV - evolução da despesa, segundo a categoria econômica e grupos de despesa;

V - resumo da despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica, grupo de despesa e origem dos recursos;

VI - despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social por Poder e órgão, segundo os grupos de despesa;







- VII - despesa por função e órgão, segundo a categoria econômica;
- VIII - despesa por programa e órgão, segundo a categoria econômica;
- IX - receita e despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo a categoria econômica;
- X - resumo das fontes de financiamento, por categoria econômica e grupos de despesa.
- § 2º A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária conterá:
- I - análise da situação econômica, social e financeira da administração pública municipal, com indicação das perspectivas para 2003 e suas implicações na proposta orçamentária;
  - II - justificativa das premissas da estimativa da receita e da fixação da despesa;
  - III - demonstrativo da receita segundo a origem dos recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social;
  - IV - demonstrativo da receita própria e despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social;
  - V - demonstrativo da alocação dos gastos com recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, por área de atuação governamental;
  - VI - demonstrativo da aplicação de recursos na saúde e na educação, conforme determinam o art. 198, § 2º, inciso II, e o art. 212 da Constituição Federal;
  - VII - demonstrativo da memória de cálculo das transferências constitucionais ao Poder Legislativo Municipal.





### CAPÍTULO III DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS E SUAS ALTERAÇÕES

#### Seção I Da Elaboração

**Art. 10.** A elaboração do projeto e a execução da lei orçamentária de 2003 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade.

§ 1º O Poder Executivo disponibilizará, podendo ser por meio eletrônico, informações relativas:

I - à estimativa da receita do Município;

II - aos limites fixados para os Poderes Legislativo e Executivo;

III - ao projeto de lei orçamentária;

IV - à lei orçamentária anual.

V - os resultados correntes dos orçamentos fiscal e da seguridade social;

VI - os recursos destinados a universalizar o ensino fundamental, de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no art. 60 do ADCT, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 14, de 1996, detalhando fontes e valores por categoria de programação;

VII - o detalhamento dos principais custos unitários médios, utilizados na elaboração dos orçamentos, para os principais serviços e investimentos, justificando os valores adotados;

VIII - a despesa com pessoal e encargos sociais, por poder, órgão e total, executada nos últimos três anos, a execução provável em 2002 e o programado para 2003, com a indicação da representatividade percentual do total e por Poder em relação à receita corrente líquida, tal como definida na Lei Complementar n. 101/2000, demonstrando a memória de cálculo;







IX - a evolução da receita nos três últimos anos, a execução provável para 2002 e a estimativa para 2003, bem como a memória de cálculo dos principais itens de receitas, inclusive as financeiras;

X - os pagamentos, por fontes de recursos, relativos aos elementos de despesas “juros e encargos da dívida” e “amortização da dívida”, da dívida interna e externa, realizados nos últimos três anos, sua execução provável para 2002 e o programado para 2003;

XI - o demonstrativo da receita nos termos do art. 12 da Lei Complementar n. 101/2000, destacando-se os principais itens de:

- a) impostos;
- b) contribuições sociais;
- c) taxas; e
- d) concessões e permissões.

XII - a relação das ações que constituem despesas obrigatórias de caráter continuado, de que trata o art. 17, da Lei Complementar n. 101/2000.

**§ 2º. Os valores constantes dos demonstrativos previstos no parágrafo anterior serão a preços da proposta orçamentária, explicitada a metodologia utilizada para sua atualização.**

**§ 3º** O Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo, no mínimo 60 (sessenta) dias antes do prazo final para encaminhamento de sua proposta orçamentária, as estimativas das receitas para o exercício de 2003, inclusive da receita corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

**Art. 11.** A elaboração do projeto de lei orçamentária, a aprovação e sua execução devem buscar a obtenção de superávit primário.

**Art. 12.** Para a elaboração da proposta orçamentária dos órgãos do Poder Legislativo deverá ser obedecido os limites fixados nas Emendas Constitucional n. 1 e 25.

**Parágrafo único.** Para efeito do disposto no caput deste artigo, o Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo Municipal, até 30 de agosto de 2002, sua respectiva proposta orçamentária, observados os parâmetros e diretrizes estabelecidos nesta Lei, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária.





**Art. 13.** Na programação dos investimentos em obras da administração pública municipal, só serão incluídos novos projetos após adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio, conforme estabelece o art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000, e desde que apresentem compatibilidade com o Plano Plurianual 2002/2005 e com as prioridades mencionadas no art. 2º desta Lei.

§ 1º Terão precedência para alocação de novos projetos os que, além de preencherem os requisitos do caput deste artigo, apresentem garantia de participação de parcerias para sua execução.

§ 2º Para efeito do disposto no caput deste artigo, serão consideradas:

I - obras em andamento, aquelas cuja previsão do cronograma de execução ultrapasse o exercício de 2002;

II - despesas de conservação do patrimônio destinadas a atender bens cujo estado indique possível ameaça à prestação de serviços à população, especialmente quanto à saúde, educação e assistência social.

**Art. 14.** Cada projeto/atividade constará, apenas, de uma esfera orçamentária e de um programa.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto no caput deste artigo, quanto à esfera orçamentária, as atividades do Programa de Apoio Administrativo.

**Art. 15.** As transferências voluntárias de recursos do município, consignadas na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, para outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílios ou assistência financeira, dependerão da comprovação, por parte do ente beneficiado, no ato da assinatura do instrumento:

I - do atendimento ao disposto no art. 25 da Lei Complementar nº 101/2000;

II - da contrapartida definida no art. 25, inciso IV, alínea "d", da Lei Complementar 101/2000, devidamente pactuada de acordo com a capacidade financeira da respectiva unidade beneficiada, podendo ser atendida através de recursos financeiros ou bens e serviços economicamente mensuráveis.







Parágrafo único. Não se considera como transferências voluntárias, para fins do disposto neste artigo, a descentralização de recursos para realização de ações cuja competência seja exclusiva do Município ou tenham sido delegadas com ônus aos referidos entes da Federação.

**Art. 16.** A administração pública poderá destinar recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoa jurídica, por meio de contribuições, subvenções sociais e auxílios.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por:

I - contribuições: dotações destinadas a atender despesas às quais não corresponda contraprestação direta em bens e serviços e não sejam reembolsáveis pelo receptor, bem como as destinadas a atender outras entidades de direito público ou privado, observado, respectivamente, o disposto nos arts. 25 e 26 da Lei Complementar nº 101, de 2000;

II - subvenções sociais: dotações destinadas a atender despesas de instituições privadas sem fins lucrativos, de caráter educacional, cultural ou assistencial, inclusive as de assistência à saúde;

III - auxílios: dotações destinadas a atender despesas de investimentos e inversões financeiras de outras esferas de governo ou de entidades privadas sem fins lucrativos.

**Art. 17.** A inclusão, na lei orçamentária, de recursos, na forma estabelecida no art. 16, além da autorização por lei específica, prevista no art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000, fica condicionada a que sua aplicação concorra para atender as diretrizes e programas de governo.

Parágrafo único. Para habilitar-se ao recebimento dos recursos referidos neste artigo, a pessoa jurídica, além do cumprimento das exigências legais, deve apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos três anos, emitida no exercício de 2003.

**Art 18.** As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos municipais a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder Legislativo e do Tribunal de Contas dos Municípios com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.





**Art. 19.** O recurso público com destinação à pessoa física, para fins do disposto no art. 16, pode corresponder tanto à moeda em espécie como a bens materiais.

**Art. 20.** A lei orçamentária conterá reserva de contingência como categoria de programação, constituída com recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, cujo valor será de no mínimo 1 (um) por cento da receita corrente líquida estimada para o exercício de 2003.

§ 1º A reserva de contingência será utilizada como fonte de financiamento para atender passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos, bem como elementos de despesas insuficientemente dotados.

§ 2º Não serão consideradas para efeito do disposto no caput deste artigo, no cálculo da receita corrente líquida, as receitas vinculadas e as diretamente arrecadadas pelos fundos do Município e pelas entidades da administração indireta.

**Art. 21.** A relação de dados cadastrais dos precatórios dos órgãos ou entidades devedoras deverá ser encaminhada à Procuradoria do Município, que após sua análise e parecer encaminhará à Secretaria Municipal de Gestão até 15 de agosto de 2002, contendo a relação dos débitos constantes de precatórios judiciais a serem incluídos na proposta orçamentária de 2003, conforme determina o art. 100, § 1º, da Constituição Federal, discriminada por órgão da administração direta, autarquias e fundações e por grupo de despesa, especificando:

- a) número e data do ajuizamento da ação originária;
- b) número do precatório;
- c) tipo da causa julgada;
- d) data da autuação do precatório;
- e) nome do beneficiário;
- f) valor do precatório a ser pago;
- g) data do trânsito em julgado.

**Art. 22.** Na programação da despesa, não poderão ser:

I - fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos;







II - incluídas despesas a título de investimentos em regime de execução especial, ressalvadas as relativas aos gastos com a municipalização e as imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de situação de calamidade pública.

**Art. 23.** A despesa corrente de caráter continuado, derivada de lei ou ato administrativo normativo já existente e que fixe a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois anos, contará com dotação específica na lei orçamentária anual.

Parágrafo único. A criação de novas despesas de caráter continuado, conforme definido neste artigo, fica condicionada à indicação da origem de recursos para seu custeio e da estimativa prevista no art. 16, inciso I, da Lei Complementar nº 101/2000, e à não afetação das metas fiscais, conforme estabelece o art. 17 da referida Lei Complementar Federal.

**Art. 24.** É obrigatória, na elaboração e na execução da lei orçamentária, a observância, pelos órgãos do Poder Executivo, de normas de racionalização de custos dos insumos, produtos e processos dos serviços públicos.

**Art. 25.** As normas para avaliação dos programas financiados com recursos dos orçamentos serão formalizadas por ato do Poder Executivo.

## Seção II Da Execução

**Art. 26.** A execução orçamentária e financeira será registrada no MSCP - Sistema Integrado de Contabilidade Pública do Município.

**Art. 27.** As receitas e as despesas orçamentárias dos órgãos, fundos e entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social devem ser registradas no MSCP, obedecendo ao regime de competência e às seguintes peculiaridades:

- I - receita - no mês em que ocorrer o respectivo ingresso;
- II - folha de pessoal - dentro do mês a que se referir o pagamento;
- III - fornecimento de material - pela data da entrega;
- IV - prestação de serviço - pela data da realização; e
- V - obras - na ocasião da medição.





**Art. 28.** Poderão ser fixadas normas para execução orçamentária, por meio de ato do Chefe do Poder Executivo, após a promulgação da lei orçamentária.

**Art. 29.** A programação orçamentária e o cronograma de execução mensal de desembolso dos orçamentos fiscal e da seguridade social serão publicados pelo Poder Executivo e encaminhados a Câmara de Vereadores a cada quadrimestre, até trinta dias após:

- I - a publicação da lei orçamentária, para o primeiro quadrimestre;
- II - o encerramento do quadrimestre anterior, para os demais quadrimestres.

§ 1º O ato referido no caput e os que o modificarem serão constituídos de:

I - metas quadrimestrais de realização de receitas, com especificação em metas bimestrais de arrecadação, desdobrando-as por fonte de recursos;

II - quadro de autorização de quotas orçamentárias quadrimestrais, discriminando as despesas por unidade orçamentária, grupo de despesa e fonte de financiamento;

III - demonstrativo quadrimestral do cronograma financeiro do Poder Executivo, por grupo de despesa e fonte de financiamento;

IV - demonstrativo quadrimestral do cronograma financeiro do Poder Legislativo;

V - metas quadrimestrais para o resultado primário e nominal dos orçamentos fiscal e da seguridade social.

§ 2º O desembolso dos recursos, correspondentes aos créditos orçamentários e adicionais consignados ao Poder Legislativo, será feito até o dia 20 de cada mês, sob a forma de duodécimos.

**Art. 30.** Verificado ao final de um bimestre que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal, os Poderes promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, observando:







I - a proporcionalidade de participação de cada um na receita orçamentária líquida;

II - o comportamento dos recursos legalmente vinculados à finalidade específica;

III - o cumprimento dos limites dos gastos com pessoal e encargos sociais, serviço da dívida, vinculação à educação e à saúde;

IV - as contrapartidas municipais a convênios firmados;

V - a garantia do cumprimento das despesas:

a) com manutenção da máquina;

b) correntes obrigatórias, de caráter continuado; e

c) decorrentes de sentenças judiciais transitadas em julgado.

§ 1º. Para fins de cálculo da receita orçamentária líquida mencionada no inciso I deste artigo, excluir-se-ão da receita orçamentária os valores correspondentes às operações de crédito, receitas vinculadas, inclusive as destinadas à manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental e de serviços públicos de saúde, receitas patrimoniais e alienações de bens.

§ 2º Na hipótese de ocorrência do disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo, até o vigésimo quinto dia do mês subsequente ao final do bimestre, o montante que caberá na limitação do empenho e da movimentação financeira.

§ 3º O Poder Legislativo, com base na comunicação de que trata o § 1º, publicará ato, até o final do mês subsequente ao encerramento do respectivo bimestre, estabelecendo as despesas que serão objeto de limitação de empenho e movimentação financeira.





**Art. 31.** Para assegurar a aferição das metas de receita e as transferências da receita resultante de impostos destinados constitucionalmente à manutenção e desenvolvimento do ensino e às ações e serviços públicos de saúde, o Poder Legislativo integralizará, no mês de competência, os valores referentes ao Imposto de Renda Pessoa Física retido na fonte, incidente sobre a remuneração de seus servidores e do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza dos seus prestadores de serviços.

**Art. 32.** A inclusão de grupo de despesa em projetos e atividades constantes da lei orçamentária ou de seus créditos adicionais, desde que não alterem sua estrutura programática, será feita por meio da abertura de crédito suplementar.

#### **CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL**

**Art. 33.** No exercício financeiro de 2003, a despesa total do município com pessoal, conforme definido no art. 18 da Lei Complementar nº 101/2000, observará o limite máximo de sessenta por cento da receita corrente líquida apurada na forma do art. 19, inciso II, da referida Lei Complementar Federal.

Parágrafo único. A repartição do limite global não poderá exceder os limites estabelecidos no art. 20, inciso III, da Lei Complementar 101/2000.

**Art. 34.** Se a despesa com pessoal exceder a noventa e cinco por cento do limite, fica vedado para aqueles que houverem incorrido no excesso:

I - a concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração, a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no art. 37, inciso X, da Constituição Federal;

II - a criação de cargo, emprego ou função;

III - a alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - o provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação e saúde;







V - a realização de hora-extra, salvo as destinadas ao atendimento de relevantes interesses públicos, especialmente os voltados para as áreas de educação, assistência social e saúde, e as que ensejam situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo único. A autorização para a realização de hora-extra, de que trata o inciso V deste artigo, no âmbito do Poder Executivo, é de competência do Prefeito Municipal ou por delegação, do Secretário de cada área, referendada pelo Secretário Municipal de Gestão.

**Art. 35.** O Governo Municipal poderá realizar concurso público, ficando condicionadas as respectivas contratações ao limite estabelecido nesta Lei.

## CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES SOBRE AS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

**Art. 36.** O Chefe do Poder Executivo poderá encaminhar à Câmara Municipal propostas de alteração na legislação tributária, com o objetivo de adequá-la à promoção do desenvolvimento sócio - econômico.

Parágrafo único. As alterações da receita, decorrentes da concretização do disposto no caput deste artigo, serão incorporadas à programação de trabalho de 2003, de acordo com as prioridades do Plano Plurianual 2002/2005.

**Art. 37.** A concessão ou ampliação de incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira deverá estar acompanhada de estimativa do impacto nas finanças públicas municipais, assim como das medidas de compensação previstas na legislação em vigor.

Parágrafo único. Caso as disposições do caput deste artigo gerem impactos financeiros no mesmo exercício da concessão, só podem ser implementadas após a anulação de despesa em valor equivalente.

**Art. 38.** Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária, poderão ser considerados os efeitos de propostas de alteração na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de projetos de lei em tramitação na Câmara Municipal.





§ 1º Se estimada a receita na forma deste artigo, no projeto de lei orçamentária será identificada a programação de despesa, condicionada às alterações de que trata este artigo.

§ 2º Caso as alterações propostas não sejam aprovadas, ou o sejam de forma a gerar receita menor que a estimada na lei orçamentária, as dotações correspondentes serão canceladas na mesma proporção da frustração da estimativa de receita, mediante decreto do Poder Executivo, até 31 de julho de 2003.

## CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 39.** As propostas de emenda a programas de trabalho integrantes do projeto de lei orçamentária anual e aos projetos que o modifiquem deverão ter, cumulativamente:

I - custos compatíveis com o necessário à plena execução da emenda proposta;

II - enquadramento aos objetivos dos programas, ao Plano Plurianual 2002/2005 e às prioridades e diretrizes estabelecidas nos Capítulos I, II e III desta Lei.

Parágrafo único. A exigência do previsto no inciso I ficará condicionada ao fornecimento aos Vereadores, por parte do Poder Executivo, quando do envio da proposta orçamentária, de planilhas com os custos médios, em seu menor nível, de obras e serviços usualmente realizados pela administração municipal.

**Art. 40.** O projeto de lei orçamentária anual será devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa, conforme o disposto na Lei Orgânica do Município.

§ 1º Na hipótese de o projeto de lei orçamentária anual não ser sancionado até o dia 31 de dezembro de 2002, fica autorizada a execução da proposta orçamentária originalmente encaminhada a Câmara Municipal, com as dotações orçamentárias sendo liberadas mensalmente para movimentação, obedecendo aos seguintes limites:







I - no montante necessário para cobertura de despesas de pessoal e encargos sociais, pagamento de benefícios da previdência social, serviço da dívida, débitos precatórios, obras em andamento, contratos de serviços e contrapartidas municipais;

II - um doze avos dos demais grupos de despesas;

III - até o limite de sua efetiva arrecadação, as despesas financiadas com receitas vinculadas e de operações oficiais de crédito.

§ 2º Os saldos negativos eventualmente apurados em virtude do procedimento previsto neste artigo serão ajustados após a sanção da lei orçamentária, através da abertura de créditos adicionais com base em remanejamento de dotações orçamentárias.

**Art. 41.** A proposição de dispositivo legal que crie órgãos, fundos, programas especiais ou similares, vinculando receita ou originando nova despesa, deverá, obrigatoriamente, atender o disposto nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000, e ser submetido previamente à Secretaria Municipal de Gestão.

**Art. 42.** A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art. 167, § 2º, da Constituição Federal, será efetivada mediante decreto do Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único. Na reabertura a que se refere o caput deste artigo, a fonte de recurso deverá ser identificada como saldos de exercícios anteriores, superávit financeiro, independentemente da receita à conta da qual os créditos foram abertos.

**Art. 43.** A lei orçamentária conterá autorização para abertura de créditos suplementares, conforme o disposto no art. 7º, inciso I, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

**Art. 44.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 45.** Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Afuá, em 29 de outubro de 2002.

  
Miguel Santana de Castro  
PREFEITO MUN. DE AFUÁ  
CIC 064 388 732 - 88

